

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA CONJUNTA GP Nº 7, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Anexo I da Portaria Conjunta nº 4/2024, que institui a iniciativa DesjudicializaPrev, para incluir quatro novos temas para desjudicialização.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, o **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, o **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** e a **PROCURADORA-GERAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta GP nº 4, de 15 de abril de 2024, instituiu a iniciativa DesjudicializaPrev, consistente na cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral Federal, com vistas à finalização de litígios previdenciários e assistenciais em curso em todos os graus de jurisdição, nos temas elencados no seu Anexo I;

CONSIDERANDO que a portaria conjunta referida prevê que novos temas poderão ser incluídos na iniciativa, com vistas à continuidade da cooperação interinstitucional entre os signatários da portaria em prol da desjudicialização previdenciária (art. 3º);

RESOLVEM:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Conjunta GP nº 4, de 15 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido dos temas 11, 12, 13 e 14, com a redação dada pelo Anexo desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

Jorge Messias
Advogado-Geral da União

Adriana Maia Venturini
Procuradora-Geral Federal

ANEXO

NOVOS TEMAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO

"ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA GP Nº 4 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

TEMAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO

TEMA 11 - As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o trabalho que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao trabalhador, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991) (Tema 534/STJ). A PGF/AGU indica a tabela abaixo para os fins do art. 2º desta Portaria Conjunta e ressalva que não se aplica o tema nas hipóteses de desempenho de atividades penosas a qualquer tempo e de atividades com exposição a periculosidade nos períodos posteriores a 05/03/1997 (pendência de decisão no Tema 1209/STF).

Agente informado no PPP	Obrigatoriedade de responsável técnico no PPP	Eficácia do EPI impede o reconhecimento da especialidade	Enquadramento até 05/03/1997	Enquadramento a partir de 06/03/1997	Técnica médica e legislação correlata (Tema 534/STJ)
Tolueno (toluol)	A partir de 14/10/1996 de	A partir de 03/12/1998 de	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=78 ppm ou 290 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Xileno (xilol)	A partir de 14/10/1996 de	A partir de 03/12/1998 de	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=78 ppm ou 340 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Acetona	A partir de 14/10/1996 de	A partir de 03/12/1998 de	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.

				(LT=780 ppm ou 1870 mg/m³).	
Acetato de Etila	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=310 ppm ou 1090 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Amônia	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Exposição permanente a poeiras, gases, vapores.	Exposição acima do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 (LT=20 ppm ou 14 mg/m³).	Anexo 11 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.
Frio	A partir de 14/10/1996	A partir de 03/12/1998	Atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares.		Anexo 9 da NR-15 da Portaria MTb 3.214/78.

TEMA 12 - Para óbitos ocorridos até 17 de janeiro de 2019, é devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não recebe pensão alimentícia, ainda que haja renunciado na separação judicial, quando comprovada dependência econômica superveniente à separação e anterior ao óbito do segurado instituidor. (Súmula 336 do STJ e Tema 45/TNU).

TEMA 13 - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, ainda que titular de benefício assistencial, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito, desde que preenchidos os demais requisitos da Lei 8.213/91. (Súmula 416 do STJ e Tema 225/TNU).

TEMA 14 - Pode ser aceito laudo técnico extemporâneo (emitido em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade) para reconhecimento de atividade especial quando houver informação expressa da empresa (seja por declaração, seja no próprio PPP emitido por pessoa com poderes de representação), ou comprovação por qualquer outro meio idôneo de prova, de que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (Súmula 68 TNU e Tema 208/TNU)."

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006620-81.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF69368 - ELIENAY KADESH ROSA ASSUNCAO. R: GLEUTON BRITO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006620-81.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: JOSE MARIA DA CUNHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF54969 e ELIENAY KADESH ROSA ASSUNCAO - DF69368 POLO PASSIVO: GLEUTON BRITO FREIRE EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por José Maria da Cunha em desfavor de Gleuton Brito Freire, magistrado com atuação na 5ª Vara Cível da comarca de Anápolis/GO. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 0069774-89.1994.8.09.0006. Na inicial, a parte reclamante alega que o magistrado agiu com ilegalidade e má-fé em uma ação de reconhecimento e dissolução de união de fato, cujo patrimônio discutido supera R\$ 68.000.000,00. Afirma que o juiz homologou um laudo pericial com 59 erros crassos. A parte reclamante defende que a conduta do magistrado não se trata de mero erro de julgamento, mas de parcialidade e má-fé que maculam a imagem do Poder Judiciário. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. A questão de apuração de condutas irregulares ao magistrado apresentadas quando do início deste expediente já foi decidida pelo CNJ por meio de decisão que já fez coisa julgada administrativa. Na inicial deste expediente, o próprio reclamante narra que já ajuizou três outras reclamações (0005599-70.2025.2.00.0000, 0005903-74.2022.2.00.0000 e 0007831-89.2024.2.00.0000), mas que não foi devidamente compreendido quanto ao objeto da ação. Frisa-se, casos decididos de forma definitiva pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça estão alcançados pela coisa julgada administrativa ou pela preclusão administrativa. Com efeito, extrai-se do teor do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - aqui aplicado subsidiariamente - sobre o instituto da coisa julgada, o seguinte: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EM EXPEDIENTE DIVERSO. DECISÃO PROFERIDA